Proc. n.º 3218/2019

Sumário da sentença:

1- No domínio das vendas de bens de consumo, o legislador estabelece um conjunto de medidas tendentes à proteção do consumidor, na decorrência dos princípios fundamentais estabelecidos no âmbito da Lei de Defesa do Consumidor[1]*;*

2- Na venda de sofás, a falta de conformidade dos bens com o contrato presume-se nas situações em que "não [sejam] conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo" (art.º 2º, n.º 2, al. a) do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril[2]*);*

3- Alegando, e provando, o reclamante que os bens vendidos não possuem as qualidades do bem que o vendedor lhe apresentou como modelo, durante o prazo de garantia, incumbe à reclamada afastar a presunção consagrada no art.º 3º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, provando que os bens deixaram de possuir as qualidades do bem que apresentou como modelo ao consumidor em momento posterior à entrega e que tal facto é imputável ao consumidor, a terceiro ou que se deveu a caso fortuito.

4- Não sendo afastada a referida presunção e não sendo a conduta do reclamante subsumível no âmbito do abuso de direito, tem este direito à resolução do contrato (art.º 4º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril).

_____ // _____

[1] Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualizada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.
[2] Atualizada pelo DL n.º 84/2008, de 21 de maio.

Reclamante:

Reclamada:

A- Relatório:

O reclamante pede que a reclamada seja condenada a devolver-lhe o valor que pagou por dois sofás.

1. O reclamante alega os seguintes factos essenciais:
    a. No seguimento da encomenda n.º GA19017826 e conforme exposto na loja da Maia e via telefone (02-12-2019) os sofás entregues a 30-11-2019 não estão conformes o modelo testado em loja;
    b. Os encaixes dos módulos mostram deficiências; a profundidade do assento não coincide com o modelo da loja, tendo menos 4 cm; o nível de conforto é claramente inferior e a qualidade de execução de estofo está muito aquém do modelo em loja;
    c. Perante a reclamação, a marca justificou que os sofás têm de ser utilizados durante 2/3 anos para adquirirem o mesmo conforto que o modelo em loja, o que o reclamante não aceita;
    d. O motivo que levou o reclamante a adquirir os sofás foi o conforto do modelo experimentado em loja.
2. A reclamada, devidamente citada, apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
    a. O reclamante dirigiu-se a um dos estabelecimentos comerciais da reclamada, tendo adquirido dois sofás, personalizados a seu pedido;
    b. Os sofás encomendados foram entregues ao reclamante em perfeito estado de conservação e conformidade, sem qualquer defeito ou desconformidade, dado que após análise técnica constatou que os produtos se encontram em perfeito estado de conservação e em conformidade com

a encomenda/personalização efetuada pelo reclamante no momento da compra;

c. No momento da encomenda dos produtos, o reclamante personalizou o modelo de exposição, solicitando que os sofás tivessem apenas dois lugares, com medidas inferiores, o que provoca um impacto visual diferente e um comportamento diferente dos materiais;

d. Por isso, os produtos não padecem de qualquer vicio.

B- Delimitação do objeto do litígio:

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do reclamante à resolução do contrato de compra e venda de dois sofás.

C- Da fundamentação de facto

Atendendo às alegações fáticas das partes, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

i. Em 19 de outubro de 2019, o reclamante adquiriu na loja da reclamada, na Maia, - 2 lugares C/2 Relax /Basic / Venus /" (facto que dou como provado face ao documento n.º 1 junto aos autos pela reclamada com a sua contestação);

ii. No dia da entrega dos dois sofás (30 de novembro de 2019), a mulher do reclamante declarou no auto de entrega da encomenda que "os sofás foram entregues em condições, mas as medidas não devem estar conforme os sofás que experimentamos na loja" (facto que dou como provado face ao documento junto aos autos pelo reclamante em audiência de julgamento, sem oposição da reclamada e nesse momento admitido);

iii. Os dois sofás referidos foram adquiridos pelo peço total de €1890,00 (mil oitocentos e noventa euros); (Facto que dou como

provado face ao documento n.º 1 junto aos autos pela reclamada com a sua contestação);

iv. Os dois sofás entregues ao reclamante não apresentam a mesma profundidade de assento quando comparados com o sofá que o reclamante experimentou na loja da reclamada;

v. Os dois sofás estão desalinhados na parte do assento (os dois módulos que compõem cada um dos sofás não estão "encaixados" de forma alinhada);

Factos (pontos iv. e v.) que dou como provados face às declarações das três testemunhas arroladas pelo reclamante; não obstante as declarações da testemunha revelarem pouco conhecimento direto destes factos, a verdade é que a sua versão veio a ser corroborada pelas testemunhas . Esta última testemunha demonstrou ter conhecimento direto destes factos e respondeu às respetivas questões de forma imediata, autentica e sem hesitações, nomeadamente, quando confrontada com o facto de as fotografias juntas aos autos não indicarem qual o sofá com tecido enrugado e "pespontos" desalinhados (factos não provados dado que nem as fotografias nem as testemunhas arroladas foram capazes de dizer qual dos sofás padecia de cada um desses defeitos), respondeu forma assertiva dizendo "*uma coisa é certa os dois sofás estão desalinhados na parte do assento e não têm uma profundidade de assento igual ao que nos foi mostrado na loja; o que nos disse a funcionária da loja foi que os sofás seriam iguais ao que estava na loja, só não teriam «chaise longue»*".

vi. No momento da encomenda, a funcionária da reclamada que atendeu o reclamante informou-o que os sofás que estava a encomendar teriam as mesma características do que estava em

exposição na loja; apenas não teriam "chaise longue" (facto que dou como provado face às declarações do reclamante, pelo caráter imediato e claro das respostas às questões que lhe foram feitas e pela forma como a sua versão correspondeu às declarações posteriores da testemunha . – única testemunha arrolada nos autos que presenciou a realização da encomenda –);

vii. A reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral deu entrada nos serviços administrativos no dia 26 de dezembro de 2019 (facto que dou como provado face à data que consta dessa mesma reclamação).

b. Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que os defeitos referidos tenham sido reparados pela reclamada. Do mesmo modo, não resultou provado que esses defeitos tenham sido provocados pelo reclamante, por terceiro ou que sejam devidos a caso fortuito. A testemunha arrolada pela reclamada , apresentou um discurso algo contraditório e não comprovado nos autos pelos documentos que o mesmo refere ter produzido e entregue à reclamada. Esta testemunha começou por dizer que foi incumbido pela reclamada de verificar os dois sofás vendidos ao reclamante e que fez um relatório que entregou à reclamada onde referiu que os dois sofás tinham a mesma profundidade de assento, para depois afirmar que admitia que o reclamante lhe tivesse falado do desalinhamento dos módulos dos sofás e dos respetivos "pespontos". Não estando o relatório referido nas declarações desta testemunha junto aos autos, desconhece-se se o mesmo existe (ou não). O facto da testemunha admitir que o reclamante lhe falou do desalinhamento entre os módulos que compõem os dois sofás para depois dizer que não se lembra se assim foi no caso em concreto leva, necessariamente, a que as suas declarações não possam ser tidas como claras, inequívocas e suficientes para colocar em causa os defeitos que o reclamante alegou padecerem os sofás.

D- Da fundamentação de Direito

A compra e venda em causa nos presentes autos tem a especificidade de integrar, num dos lados da relação, um consumidor, porquanto ao reclamante foi fornecido um bem destinado ao uso não profissional, por pessoa que exerce com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios (art.º 2º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor[3]);

Concomitantemente, no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril o legislador estabelece um regime jurídico especial para a venda de bens de consumo, ou seja, para a venda de *"qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão"* celebrado entre profissionais e consumidores (art.º 1º-A, n.º 1 e art.º 1º-B, al. b)).

Assim, perante uma venda como a que é objeto dos presentes autos, constata-se que o legislador faz responder o vendedor perante o consumidor pela falta de conformidade que se verifique no momento da entrega do bem, estabelecendo uma presunção de que tal falta de conformidade se verifica nesse momento se esta se manifestar no prazo de dois anos (art.º 3º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril);

Estabelecendo-se, do mesmo modo, uma presunção de que existe falta de conformidade dos bens com o contrato nas situações em que *"não [sejam] conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo"* (art.º 2º, n.º 2, al. a) do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril).

Destarte, o reclamante apenas tem de alegar e provar que o bem vendido não possui as qualidades do bem que o vendedor lhe tenha apresentado como modelo, durante o prazo de garantia, sem ter de provar que isso se verificava no momento da entrega do bem.

De outra banda, o vendedor, acaso pretenda afastar a sua responsabilidade, terá de alegar e provar que o bem vendido deixou de possuir as qualidades do bem

[3] Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualizada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

que apresentou como modelo ao consumidor em momento posterior à entrega e que tal facto é imputável ao consumidor, a terceiro ou que se deveu a caso fortuito.

No caso *sub júdice*, nenhuma prova foi produzida pela reclamada (que possa colocar em causa a presunção legal de que beneficia o consumidor, conforme se deixou dito *supra*).

Pelo que, nos termos do art.º 4º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, tem o consumidor direito, nomeadamente, à reparação ou substituição do bem ou à resolução do contrato, a exercer durante o prazo de garantia de dois anos, se denunciar a falta de conformidade no prazo de dois meses a contar da data em que a detete (art.º 5º, n.º 1 e n.º 4 e art.º 5º-A, n.º 2).

Cumpridos estes prazos, com base na *supra* referida presunção legal, o bem é considerado em desconformidade com o contrato celebrado, isto é, com defeitos existentes na data de entrega.

Nos presentes autos, será de afastar a possibilidade de o reclamante estar a atuar com abuso de direito, ao peticionar a resolução do contrato, porquanto não se pode subsumir a sua conduta num objetivo que não derive da razão justificativa da sua existência, nem é de considerar que o reclamante pretenda causar dano à reclamada. Previamente ao pedido constante dos autos, o reclamante solicitou que a reclamada procedesse à reparação dos dois sofás, pelo que terá de considerar-se que exerceu os seus direitos de forma moderada, equilibrada, lógica e racional[4].

Atentos os factos dados como provados, deve entender-se que o prazo de garantia não havia expirado (a reclamação deu entrada em 26 de dezembro de 2019 e o contrato de compra e venda dos sofás foi celebrado em 19 de outubro de 2019) e o consumidor denunciou ao vendedor a falta de conformidade no prazo estabelecido no art.º 5-A, n.º 2, do referido diploma legal.

Consequentemente, atendendo aos factos dados como provados e ao quadro legal apresentado, terá de concluir-se que o pedido do reclamante é legítimo e deve proceder e, nos termos e para os efeitos do art.º 434º do CC, a resolução do contrato tem efeito retroativo.

---

[4] Varela, Antunes e Lima, Pires de, *Código Civil Anotado*, Coimbra Editora, 1987, p. 300. Para um enquadramento doutrinal e jurisprudencial amplo vide Gonzalez, José Alberto, *Código Civil Anotado*, Vol., I, Quid Iuris, 2011, pp. 437 ss.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, procedente, declarando-se a resolução do contrato celebrado entre o reclamante e a reclamada em 10 de outubro de 2019, com efeitos desde esta data.

Notifique-se.

Guimarães, 20 de março de 2020.

O Juiz-árbitro

(César Pires)